



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079766-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIANE REIS MAEJIMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2079766-97.2025.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Cristiane Reis Maejima

Agravado: Estado de São Paulo

Juiz prolator: Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto n. 2309

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.
PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA INFERIOR A
3 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a autora, ora agravante, faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que a declaração de insuficiência financeira feita por pessoa natural presume-se verdadeira.

4. No caso concreto, computados os descontos legais, a renda média da agravante é inferior a três salários mínimos, demonstrando sua condição de vulnerabilidade econômica, conforme os parâmetros adotados pela Defensoria Pública de São Paulo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento n. 2013891-20.2024.8.26.0000; Rel. Dr. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 19/06/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cristiane Reis Maejima** em face do **Estado de São Paulo** contra a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, prolatada a fls. 74/75 dos autos de origem n. 1017731-56.2025.8.26.0053 (fls. 1/18).

Na origem, a agravante propôs ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, com vistas a anulação do ato administrativo que indeferiu o requerimento de concessão das licenças para tratamento de saúde pleiteadas, com regularização do histórico para todos os fins funcionais e, por consequência, pagamento dos vencimentos correspondentes.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito indeferiu a justiça gratuita, por entender que os documentos apresentados não são claros em demonstrar a incapacidade da requerente em suportar o pagamento das despesas do processo (fls. 74/75 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Aduz, em síntese, que não contratou advogado particular, pois está sendo assistida pelo Departamento Jurídico da APEOESP Sindicato dos Professores, entidade da qual é associada. Alega que o indeferimento da assistência judiciária obsta o acesso ao Poder Judiciário e que recebe vencimentos módicos, em valores abaixo de 3 salários mínimos, o que comprova sua situação de hipossuficiência.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, final, a reforma da r. decisão agravada, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 01/18).

Após deferimento do efeito suspenso pretendido (fls. 20/21), o agravado ofereceu contraminuta (fls. 27/30).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e isento de preparo em razão do pedido de gratuidade.

O presente agravo de instrumento merece acolhimento.

Dispõe o art. 99, *caput*, do CPC, em seu §3º, que a pessoa natural gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso de que

não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, consequentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos. Isso porque a insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família.

In casu, além da presunção de vulnerabilidade que recai sobre a agravante, deduz-se dos documentos colimados aos autos que se trata de servidora pública municipal em exercício do cargo de “professor educação básica II”, que auferia vencimentos brutos variáveis em torno da média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 22 e 52/54 dos autos principais).

Destarte, é de se ressaltar que, conforme já decidido por esta C. Câmara, a verificação dos rendimentos deve ser feita pelo valor bruto dos vencimentos subtraídos dos descontos legais, enquanto os demais, como empréstimos, plano de saúde, associação ou entidade de classe, são facultativos (Agravamento de instrumento n. 2134609-46.2024.8.26.0000).

Vê-se, portanto, que a renda média percebida pela agravante não ultrapassa o limite máximo de 3 (três) salários mínimos, a atingir atualmente o patamar de R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), após dedução dos descontos legais, circunstância que justifica a concessão do benefício diante do critério adotado pela Defensoria Pública de São Paulo.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Agravamento de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Inadmissibilidade. Elementos dos autos que confluem com a asserção de hipossuficiência. Últimos rendimentos da parte que não excedem o teto de 3 salários

mínimos utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural (artigo 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137). Caso de concessão do benefício em sua integralidade. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013891-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Assim, pela análise dos documentos juntados, não há elementos nos autos que elidam a declaração de hipossuficiência. Pelo contrário, há prova de que a Assistência Judiciária deve ser garantida à agravante.

Importante ressaltar que a contratação de advogado particular, ainda que profissional amplamente reconhecido pela comunidade jurídica, não afasta essa presunção, conforme estabelecido pelo art. 99, § 4º, do CPC. E, ainda que assim não fosse, na hipótese vertente a agravante não constitui patrono particular, mas é patrocinada por causídico vinculado ao Departamento Jurídico do Sindicato dos Professores (APEOESP), entidade à qual é associada.

Nesse passo, decerto que a lei adjetiva foi influenciada pela jurisprudência, que já havia fixado esta tese anteriormente (STJ, 4º T. REsp 1.065.782/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.03.2013, Dje 22.03.2 013 e 3ª T. REsp 1.153.163/RS, re. Min. Nancy Andrighi, j. 26.06.2012, Dje 02.08.2012).

Inexistente, portanto, qualquer óbice à concessão da Assistência Judiciária no caso concreto, é o caso de conceder a benesse pretendida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para deferir à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

MARTIN VARGAS
Relator